



PARECER Nº 1101/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.037644/2018-36
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas.

Enquadramento: inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 153.107(a) e (b) e 153.221(a) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 153 e item 41 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Data da infração: 06/03/2018

Auto de infração: 005469/2018

Crédito de multa: 667961197

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 005469/2018 (SEI nº 2026366) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA:

Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e heliportos) - Deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas.

HISTÓRICO

A cerca operacional se encontra em vários pontos coberta de vegetação, facilitando sua transposição por pessoas ou animais e em dois pontos a erosão produziu buracos por debaixo da cerca, também facilitando a entrada de pessoas e animais.

CAPITULAÇÃO:

Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b), e 153.221 (a); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41.

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 06/03/2018 - Local da Ocorrência: SBCA - Cascavel

2. No Relatório de Fiscalização (SEI nº 2026890) é informado que:

Em inspeção aeroportuária realizada em Cascavel/PR, no Aeroporto Coronel Adalberto Mendes

da Silva, código OACI SBCA, no dia 06 de março de 2018 pela manhã, quando realizamos vistoria na cerca patrimonial e operacional do sítio aeroportuário, acompanhando o seu perímetro, observamos que a referida cerca se encontrava em vários pontos coberta de vegetação e em dois pontos específicos, a erosão produziu buracos por debaixo da cerca, facilitando a entrada de pessoas e animais, o que infringe as normas do RBAC 153.

DEFESA

3. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 005469/2018, em 02/08/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 2117980), tendo apresentado defesa (SEI nº 2092306), que foi recebida em 07/08/2018.

4. Na defesa cita as circunstâncias atenuantes prevista no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5. Salienta que a CETRANS é empresa pública e possui todos os trâmites burocráticos para contratação de prestadores de serviços, porém vem envidando todos os esforços para, uma vez celebrado o contrato com a prestadora de serviços e a Secretaria de Obras Públicas, essa ficará responsável pela adequação de todo o sítio aeroportuário. Nota que já corrigiu as falhas apontadas e busca ajustar a infraestrutura aos preceitos básicos de segurança previstos na legislação aeronáutica vigente, lembrando que os recursos do aeroporto são gerados através de receitas oriundas do próprio aeroporto e que as medidas de adequação têm ocasionado uma despesa superior às receitas. Salienta que no dia da inspeção corria processo licitatório para contratação de empresa terceirizada para manutenção das áreas verdes, bem como reestruturação na infraestrutura aeroportuária, comprovando o interesse da Administração em atender aos preceitos normativos da ANAC.

6. Esclarece que a CETRANS reconhece a falha apresentada na cerca que circunda o aeródromo, que já providenciou orçamentos para realização dos reparos, porém que ainda não foram executados por total ausência de receitas e que está providenciando os ajustes necessários das não conformidades apontadas no último RIA de modo que não pretende se eximir da responsabilidade pelo ato falho tendo humildade suficiente para assumi-lo, bem como, providenciar os acertos com a maior brevidade possível.

7. Salienta que a aviação brasileira está experimentando um crescimento extraordinário e que a ANAC, como órgão regulador e fiscalizador, tem cumprido o seu papel. E que, desde o início da gestão, a Administração não mede esforços para atender as normas e preceitos legais, sempre atentando para a importância das operações aéreas, sejam elas de instrução, não-regular ou de manutenção.

8. Informa sobre a assinatura de convênio junto à Secretaria de Aviação Civil - SAC, referente às obras complementares de infraestrutura aeroportuária (novo pátio de aeronaves, SCI, P1 e cerca operacional) no valor de R\$ 8.000.000,00, sendo o valor da cerca orçado no valor aproximado de R\$ 1.000.000,00, objetivando a instalação e adequação das barreiras perimetrais do Aeroporto, de forma a garantir a segurança das operações, usuários e entorno. Acrescenta que o processo licitatório deverá ser lançado no segundo semestre de 2018 e espera-se poder cumprir o previsto na legislação AVSEC de que trata o Auto de Infração no menor tempo possível com essa implantação.

9. Comunica o envio de fotos dos pontos onde foram constatados a não conformidade e onde já foi efetuada capina química, bem como adequação da via de serviço onde foram regularizados os buracos existentes devido à erosão, informa, ainda, que está em execução a parte do sistema de drenagem com manilhamento do perímetro crítico onde havia acúmulo de água e conseqüentemente causava erosão, na tentativa de demonstrar que vem tomando todas as medidas necessárias para dirimir as falhas e mitigar as ações inadequadas do passado.

10. Alega que em atenção ao art. 22 da Resolução nº 25/2008, roga que, neste caso seja aplicado o princípio da razoabilidade e o caráter didático pela não aplicação de ação punitiva.

11. Dispõe que tendo em vista o princípio da razoabilidade previsto no art. 1º da Resolução nº 25 e em razão de ter reconhecido a prática da infração, ter adotado providências eficazes para evitar e amenizar as conseqüências da infração antes de emitido o presente auto, bem como o fato de não ter

havido qualquer prejuízo ao sistema, aos usuários ou ao aeródromo para as operações aéreas, e ainda, que a Administração Municipal não tem registro de ter sido penalizada nesses termos anteriormente por qualquer motivo. Alega que a aplicação do princípio da razoabilidade observando-se o reconhecimento da prática da infração, bem como a adoção imediata, dentro dos trâmites legais para a administração pública, das providências eficazes da decisão, e o fato de não ter havido qualquer prejuízo ao sistema, para o fim de determinar o arquivamento do Auto de Infração. Alternativamente, requer que seja aplicado o princípio da proporcionalidade para alterar a pena, convertendo-a em pena de advertência.

12. Foto da cerca do aeroporto (SEI nº 2092307).
13. Recibo eletrônico de protocolo referente à defesa (SEI nº 2092310).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

14. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 3035791 e SEI nº 3035814) de 24/05/2019, entendeu caracterizada a infração consistente em deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada na área operacional de objetos e animais que representem perigo às operações, ou ainda o acesso não autorizado de veículos e pessoas, descrita no AI nº 005469/2018, razão pela qual foi aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986. Dado o reconhecimento da presença das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, foi aplicada a penalidade quantificada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese no item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

RECURSO

15. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 26/06/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3204525).
16. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 05/07/2019 (SEI nº 3206192).
17. No recurso alega que a decisão recorrida aplicou a pena de multa sem que fossem levadas em consideração as atenuantes previstas no art. 22 da resolução nº 25/2008, motivo pelo qual informa que interpôs o recurso, esperando obter não só o reexame da matéria, mas também a reforma da decisão.
18. Alega que busca a tutela da Junta Recursal, visto que, muito embora haja atenuantes aplicáveis à infração, conforme se infere da Resolução nº 25/2008, as mesmas não foram levadas em consideração na decisão recorrida.
19. Considera que se infere da Defesa apresentada, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 que é motivo de atenuante de penalidade, a Recorrente reconheceu expressamente a prática de infração.
20. Informa que conforme se infere dos documentos constantes dos autos, não somente houve o reconhecimento da prática de infração, mas também houve adoção voluntária de efetivas e eficazes providências para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes mesmo de proferida a decisão.
21. Reitera que além de ter reconhecido a prática da infração, o ato objeto da aplicação da penalidade não trouxe qualquer prejuízo quer seja para a União, empresas operadoras do sistema aéreo, bem como para os usuários.
22. Acrescenta que prontamente diligenciou e efetivamente procedeu a recuperação das não conformidades apontadas na cerca, consoante comprova através dos seguintes documentos:

- Termo de Compromisso nº 003/2018 - celebrado entre a União por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA e pelo Município de Cascavel/PR, se

comprometendo a executar as ações do Programa de Aviação regional - PAC, ocorrido em 07/08/2018;

- Of. nº 218/2019/DIAR-SAC/SAC do Ministério da Infraestrutura - Secretaria Nacional de Aviação Civil, autorizando início de processo licitatório para execução da cerca operacional, datado de 03/06/2019;

- Parecer nº 25/2019/CGEP-SAC/DIAR-SAC/SAC do Ministério da Infraestrutura - Secretaria Nacional de Aviação Civil, de 31/05/2019.

23. Alega que tendo em vista o princípio da razoabilidade previsto no art. 1º da Resolução nº 25, que está inserida nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 22 da referida Resolução. Requer a reforma da decisão para determinar a anulação da multa aplicada, com a revogação do Auto de Infração e o arquivamento definitivo do processo. Requer, alternativamente, que seja aplicado o princípio da razoabilidade para alterar a pena recorrida, convertendo-a em pena de advertência.

24. Parecer nº 25/2019/CGEP-SAC/DIAR-SAC/SAC (SEI nº 3206194), Of. nº 218/2019/DIAR-SAC/SAC (SEI nº 3206195) e Termo de Compromisso nº 003/2018 (SEI nº 3206197).

25. Recibo eletrônico de protocolo referente ao recurso (SEI nº 3206199).

26. Ofício nº 293/2015/DEOUT/SPR/SAC-PR, referente à exploração do Aeroporto Adalberto Mendes da Silva (SBCA), localizado no Município de Cascavel-PR, Convênio de Delegação que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, e o Município de Cascavel-PR, para a exploração do Aeroporto Adalberto Mendes da Silva (SBCA), localizado naquele Município (SEI nº 3258137).

27. Convênio que entre si celebram a Prefeitura de Cascavel e a Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT (SEI nº 3258138).

28. Decreto nº 13.236, de 01/01/2017 da Prefeitura Municipal de Cascavel (SEI nº 3258139).

29. Recibo eletrônico de protocolo referente aos atos constitutivos (SEI nº 3258140).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

30. E-mail a respeito de solicitação de pedido de vistas (SEI nº 2166107).

31. Despacho de restituição de processo (SEI nº 2167625).

32. Despacho que encaminha o processo para análise e decisão (SEI nº 2417237).

33. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 3148867).

34. Ofício nº 5208/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3149970) que informa sobre a Decisão de Primeira Instância.

35. Despacho de irregularidade de representação (SEI nº 3213210).

36. Ofício nº 6018/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3216910) para saneamento do recurso.

37. AR referente ao Ofício nº 6018/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3266697).

38. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 3272226).

39. É o relatório.

PRELIMINARES

40. **Regularidade Processual**

40.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 02/08/2018, tendo apresentado defesa, que foi recebida em 07/08/2018. Foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 26/06/2019, tendo apresentado recurso, que foi recebido em 05/07/2019.

40.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública.

MÉRITO

41. **Fundamentação da matéria:** Deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas.

41.1. A infração foi capitulada no art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153 c/c item 41 da Tabela II: CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

41.2. Segue o que consta no art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

41.3. Segue o conteúdo do previsto nos itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153:

RBAC 153

153.107 Proteção da área operacional

(a) O operador de aeródromo deve implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo e suas respectivas operações aéreas, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao entorno urbano no qual o sítio aeroportuário encontra-se, para:

(1) prevenção de entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas;

(2) contenção de acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido, de veículos e pessoas.

(b) A infraestrutura do sistema de proteção à operação aeroportuária compõe-se por barreiras de segurança, artificiais ou naturais, edificações e postos de controle de acesso capazes de atender às finalidades listadas no parágrafo 153.107(a).

(...)

153.221 Proteção da área operacional

(a) O operador de aeródromo deve manter o sistema de proteção da área operacional em condições físicas e de funcionamento, de forma a atender aos requisitos estabelecidos na seção 153.107 deste Regulamento.

41.4. Abaixo, é apresentado o que consta do item 41 da Tabela II: CONSTRUÇÃO,

MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

Resolução ANAC nº 25/2008

II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

(...)

41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

(...)

41.5. Diante da possível infração descrita no AI nº 005469/2018, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153 c/c item 41 da Tabela II: CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

42. **Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.**

43. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 472, de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, determina, em seu art. 36, que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

44. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (item 41 da Tabela II: CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, item "CMO", em vigor à época), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no patamar mínimo, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no patamar intermediário e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no patamar máximo.

45. Em decisão de primeira instância foi identificada presente a circunstância atenuante prevista no inciso I "o reconhecimento da prática da infração" do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, entretanto, conforme definido na Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019, a apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. Neste sentido, o pedido em sede de defesa para que seja aplicado o princípio da razoabilidade e o caráter didático pela não aplicação de ação punitiva, além da alegação de que a aplicação do princípio da razoabilidade, observando-se o reconhecimento da prática da infração, bem como a adoção imediata, dentro dos trâmites legais para a administração pública, das providências eficazes da decisão, e o fato de não ter havido qualquer prejuízo ao sistema, para o fim de determinar o arquivamento do Auto de Infração e o requerimento de que seja aplicado o princípio da proporcionalidade para alterar a pena, convertendo-a em pena de advertência, bem como, os requerimentos, em sede recursal, de reforma da decisão para determinar a anulação da multa aplicada, com a revogação do Auto de Infração e o arquivamento definitivo do processo e, alternativamente, que seja aplicado o princípio da razoabilidade para alterar a pena recorrida, convertendo-a em pena de advertência, configuram contradição em relação ao reconhecimento da prática da infração, sendo, portanto, incompatível com a aplicação da referida circunstância atenuante.

46. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, sendo

possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final em segunda instância.

47. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

CONCLUSÃO

48. Sugiro a NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de decorrer GRAVAME à situação do recorrente, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

49. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

50. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/09/2019, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3426882** e o código CRC **1E4D3CA8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1254/2019

PROCESSO Nº 00065.037644/2018-36
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 02 de setembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, CNPJ 73407017000131, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, proferida dia 24/05/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 005469/2018, pela prática de deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 1101/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3426882], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de decorrer GRAVAME à situação do recorrente, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, em função da possibilidade de ser afastada a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/09/2019, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3445490** e o código CRC **BDF932CA**.

Referência: Processo nº 00065.037644/2018-36

SEI nº 3445490